



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600109-14.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600109-14.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: DAVID MARIO FEITOSA JARDIM, FERNANDA PAULA RODRIGUES LUNA DA SILVA, MARIA EULALIA MORAES MOURA, JOSE ALOISIO MARQUES PINHEIRO JUNIOR, RUBENS SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRIDA: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -

AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 20.000,00 para cada qual), conforme o voto do Relator.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARIA EULALIA MORAES MOURA e JOSE ALOISIO MARQUES PINHEIRO JUNIOR (Id. 10151360) e DAVID MARIO FEITOSA JARDIM, RUBENS

SEVERINO DA SILVA E FERNANDA PAULA RODRIGUES LUNA DA SILVA (Id. 10151362) em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COMISSÃO EXECUTIVA DA COLIGAÇÃO "CONTINUANDO NO CAMINHO CERTO" (PSB, PT E MDB).

Por meio da sentença Id. 10151353, o douto magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados, ao entender que as carreatas, passeatas, carros de som e demais atos de pré-campanha realizados após a convenção de escolha das pré-candidatas a Prefeita e a Vereadora de Colônia Leopoldina, "LALA" e "FÁTIMA DE ZITINHA", respectivamente, estariam revestidas de conteúdo eleitoral, consistindo em propaganda eleitoral irregular e antecipada em prol das pretensas candidatas.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que não houve pedido explícito de votos, mas apenas realização das convenções de escolha das candidatas Representadas. Pugnam pela reforma do Decisum, ou, alternativamente, pela redução da multa cominada para o mínimo legal. Alegam, ainda, os Recorrentes MARIA EULALIA MORAES MOURA e JOSE ALOISIO MARQUES PINHEIRO JUNIOR que os prints acostados à petição inicial não servem como prova dos fatos alegados, porquanto deveriam ter sido registrados por ata notarial.

O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10151366.(...)

Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pela superação da preliminar de ausência de prova documental autêntica e, no mérito, pelo não provimento ao apelo, mantendo-se a multa imposta na sentença.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço dos recursos e passo ao exame de mérito, visto inexistirem preliminares a serem enfrentadas e decididas.

Contudo, aprecio questão prejudicial de mérito agitada pelos Recorrentes MARIA EULÁLIA MORAES MOURA e JOSÉ ALOÍSIO MARQUES PINHEIRO JUNIOR, em que alegam a Imprestabilidade

Probatória das Fotografias ofertadas na Petição Inicial.

Apesar dos esforços empreendidos pelos apelantes, essa alegação não tem fundamento jurídico para ser acatada, conforme explico.

Com efeito, não há obrigatoriedade de se produzir ata notarial para se comprovar a autenticidade documental em casos desse jaez, visto que não há indícios de manipulação indevida de conteúdo dos prints juntados aos autos. Aliás, o juízo de origem bem resolveu essa questão em sua sentença:

"(...) As atas notariais consistem em escritura pública efetuada por tabelião público, dotado de fé pública, unicamente de que tais arquivos foram a ele apresentados e o conteúdo corresponde ao constatado nas redes sociais. Ressalto, que tal ata notarial quando elaborada é dotada de presunção relativa de veracidade, ou seja, demanda prova em contrário. Em regra, a realização da ata notarial comprova apenas que tal postagem ali se encontrava naquele dia. De maneira alguma, diz respeito a eventual manipulação de conteúdo, o que, em momento algum foi alegado por nenhuma das defesas. (...)"

Ademais, como bem pontuado no parecer ministerial, os representados/recorrentes divulgaram em suas redes sociais os atos sob glosa neste processo (ids 10151348, 10151349), de forma que esse comportamento gera a presunção de veracidade e de autenticidade do material probatório que garante a peça vestibular.

Nesse sentido, segue recente precedente do TSE, que trata de hipótese dessa natureza, onde não se exige a ata notarial para se validar o acervo probatório:

Ementa. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO DE CARGO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto da decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, em processo no qual a candidata teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido, com fundamento na ausência de desincompatibilização de fato de suas funções de servidora pública, nos termos do art. 1º, II, l, da LC nº 64/1990.

(;)

No caso concreto, o TRE/PE constatou, com base em provas digitais (vídeos postados no Instagram e

conversas em WhatsApp), que a candidata, apesar de formalmente afastada, continuou exercendo suas funções de forma velada. Essas evidências demonstram que ela ainda participava ativamente das atividades do Centro de Especialidades Odontológicas, contrariando o requisito de afastamento de fato.

As provas digitais foram consideradas válidas e aptas a demonstrar a continuidade das funções da agravante, nos termos dos arts. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e 384 do CPC, que não exigem ata notarial para validar essas provas.

Alterar a conclusão do TRE/PE sobre a validade e a solidez das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, houve a mera alegação genérica de invalidade das provas, sem indicação precisa acerca de eventual adulteração do seu conteúdo ou da data em que foram produzidas.

(i)

Não havendo evidências de adulteração, provas digitais, como vídeos e conversas em redes sociais, são válidas para demonstrar a ausência de desincompatibilização de fato.

(TSE - AgR-RespEI nº 060010382 - Acórdão - TABIRA-PE - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - Julgamento: 12/11/2024 - Publicação: 12/11/2024)

Superado esse ponto, prossigo na análise do mérito propriamente dito.

Pois bem, prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº

23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada realização de carreatas, passeatas, carros de som e demais atos de pré-campanha ocorridos após a convenção de escolha das pré-candidatas a Prefeita e a Vereadora de Colônia Leopoldina, "LALA" e "FÁTIMA DE ZITINHA", respectivamente.

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que o evento sob glosa teve indubitável caráter eleitoral, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

No citado evento, com concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve carreatas, discursos típicos de campanha, inclusive com veiculação de jingle eleitoral.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, a convenção partidária, evento destinado aos convencionais e realizado em 28 de julho de 2024, deixou de ser um ato intrapartidário e ganhou proporções de propaganda eleitoral nas ruas da cidade, conforme demonstram as inúmeras provas carreadas aos autos, dentre elas, os vídeos de Id. 10151305 e 10151307.

Nas imagens obtidas a partir dos vídeos juntados aos autos, é possível perceber que houve carreata, passeata, motociata, carros de som divulgando o jingle da campanha, veiculando o slogan "A fé não costuma faiá". Além disso, no caso da pré-candidata "LALA", além de todos os elementos acima descritos e presentes na convenção de "Fernanda de Zitinha", houve até mesmo o uso ostensivo de camisas com o número de urna (12). Evidentemente, não se tratou o evento de qualquer uma das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, mas de verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Não podemos olvidar, a esse respeito, a percuciente análise feita pelo magistrado de piso:

"(...) Contudo, as provas apresentadas nos autos são inquestionáveis que os atos praticados não correspondem a propaganda intrapartidária, mas sim de conduta voltada a toda a população do município de Colônia Leopoldina. Embora, não exista na legislação a delimitação de um espaço específico onde poderiam

ser praticados tais atos intrapartidários, há indicação que os atos devem ser realizados "em local próximo ao da convenção". É evidente que a norma não permite que atos como os realizados - carreatas/passeatas - sejam efetuados de forma ostensiva por vias urbanas do município, como comprovam os vídeos e fotografias juntado aos autos.(...)"

(...)

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, com utilização ostensiva de camisetas com o número de urna (12), a demonstrar o cunho eleitoreiro *do ato*.

Acrescente-se que também restou clara a ciência dos candidatos quanto aos fatos, afinal há inclusive prova da participação deles no evento em questão.

Em face do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 20.000,00 para cada qual).

A dosimetria da pena, acima do mínimo legal, parece-me adequada em razão da gravidade dos atos, do grande desfile pelas ruas da cidade de Colônia Leopoldina, com intensa movimentação de pessoas e de automóveis.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator